



Senhora Coordenadora do Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na PRR/ 3ª REGIÃO - SP/MS, Dra. Marcela Moraes Peixoto.

Referência: 1.34.001.003791/2015-71

A ASSOCIAÇÃO MUNDIAL ANTITABAGISMO E ANTIALCOOLISMO - AMATA, devidamente qualificada na peça vestibular, vem, respeitosamente, nos autos da REPRESENTAÇÃO movida contra as empresas **SOUZA CRUZ S/A.** e **PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.**, manifestar-se nos autos em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

Omissão sobre o recebimento do recurso.

Primeiramente, justifica-se a presente manifestação, pois, apesar de ter sido protocolado “pedido de RECONSIDERAÇÃO com viés subsidiário de recurso” em 26/06/2015, a análise de recurso de mesma data aquilatou ao final: “havendo a interposição de recurso, encaminhe-se ao NAOP para julgamento”.

Assim sendo, apesar dos autos terem sido encaminhados a esse R. Núcleo, na dúvida, apresentamos a presente, aproveitando para esclarecer, com a devida vênica, outras omissões na *análise do recurso*.



Responsabilidade do MPF sobre a fiscalização da aplicação de recursos federais.

Inicialmente reforçamos a responsabilidade desse R. Ministério Público Federal sobre a fiscalização da aplicação de recursos federais.

Lembremos e atualizemos fatos e datas narrados nas petições anteriores a serem considerados por essa R. Instituição Permanente:

Em 06/08/2007, o Ministério Público do Estado de São Paulo ingressa com ação civil pública contra a Souza Cruz S/A (processo em segunda instância de nº 0206840-92.2007.8.26.0100, sendo que há outra contra a Philip Morris), buscando o ressarcimento, como detalhado na exordial e no Anexo I dos autos.

Referida ação encontra-se, atualmente, aguardando decisão de dois embargos de declaração em face de acórdão do TJSP, conforme extrato processual daquele tribunal, que segue em anexo a esta petição.

Em 14/12/2010 e 01/12/2011, o *Pleno* do Supremo Tribunal Federal decidiu que recursos aplicados pela União Federal, embora gastos pelos Estados e Municípios, continuam sendo federais, como amplamente detalhado na petição de 26/06/2015.

Em 29/05/2015 esse Ministério Público Federal foi acionado pela presente representação.

Não estávamos indigitando, na petição inicial apresentada, que o MPF deveria *imediatamente* intervir no referido processo como assistente, passível de ingresso em qualquer grau de jurisdição (art. 50, parágrafo único, do CPC) e sem que se suspenda o processo (art. 51, I, do CPC).

O que se indaga é se deve esse MPF transferir exclusivamente ao Ministério Público Estadual a responsabilidade que, de acordo com o entendimento do C. STF, também consta como sua.



E a operadora do Direito que firma a *análise do recurso* fez, ainda, uma *ilação* sobre o que *não parece ser o objetivo da notificante*, ao mencionar que o ingresso na ação civil pública nº 0206840-92.2007.8.26.0100 poderia atrasar o feito que já dura sete anos.

Senhora Coordenadora.

De fato, há várias questões que deveriam ser analisadas criteriosamente por quem é constitucionalmente incumbido de defender a sociedade, com a indicação dos fundamentos de direito, nos termos do art. 50 da Lei nº 7.784/90 no caso de negativa; e não como *ilação* sobre o *objetivo da notificante*.

Com efeito, não vale a pena *privilegiar a instrução* da ação civil pública em comento, ainda que com o prejuízo de poucos dias (cinco, nos termos do art. 51 do CPC), e sem a suspensão do processo, para uma *assistência e fortalecimento da atuação do MPSP*, até por ser sua a responsabilidade, nos termos acima?

Retomando o rumo certo sobre o *objetivo da notificante*, o que se pretende com esta representação é que, sendo público e notório que pessoas adoecem e morrem com os produtos das representadas, e como se não bastasse a grande maioria dos consumidores quererem deixar de consumir esses produtos, como constou da exordial, toda a sociedade ainda pague pelos prejuízos causados aos sistemas de saúde e previdenciário; e que esse MPF apoie, da melhor forma possível, solidaria e respeitosamente, a atuação do R. Ministério Público do Estado de São Paulo, na salvaguarda de recursos que, embora gastos por Estados, Municípios e Distrito Federal, continuam sendo da União Federal.

Ausência de litispendência quanto à questão dos prejuízos previdenciários.

A operadora do Direito que firma a *análise do recurso* atribui ao instituto da litispendência apenas a ocorrência de semelhança da causa de pedir.



Mas à luz do Código de Processo Civil são necessários para que ocorra a litispendência, além da causa de pedir, a similaridade das partes e do pedido:

Art. 301. (...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso (...)

Como pode ser observado na petição inicial da ação civil pública nº 0206840-92.2007.8.26.0100, juntada na íntegra como Anexo I, a ação é movida em favor de **todos os Estados e Municípios brasileiros e o Distrito Federal**.

E não existe naquele pedido a responsabilização pelos *custeios gerados à Previdência Social*, que, obviamente, representariam um julgamento **ultra petita**, razão para, no mínimo, ser esse prejuízo aos cofres públicos analisado por esse *parquet* especializado, independentemente do custo, infinitamente menor, de uma demanda judicial.

Interessante notar também que se a *análise do recurso* menciona o custo de duzentos mil reais da perícia juntada como o Anexo IV dos autos, realizada e submetida ao crivo do contraditório, e não demonstra considerar a própria essência dessa prova, que já *existe no mundo real e jurídico*, com todas as suas análises e conclusões, peca, no mínimo, por **omissão**.

E indiretamente referida operadora do Direito insiste na indefinição da possibilidade de identificação precisa dos casos de aposentadoria por invalidez, esquecendo-se inclusive dos casos de auxílio-doença; enquanto, em nossa petição inicial, reiterada no recurso administrativo, falamos repletamente de percentuais dos casos de “câncer do pulmão” e “tromboangeíte obliterante (TAO)” ou “doença de buerger”, como se não fosse possível, caso não constem dos registros das concessões previdenciárias, serem obtidos de órgãos que os



divulgam anualmente nos últimos quinze anos, como o Instituto Nacional do Câncer, *que inclusive está preparando um grande levantamento dos prejuízos causados pelas tabaqueiras a ser divulgado neste segundo semestre.*

E ao que consta quem foi demandado no Inquérito Civil nº 01/99, juntado com a decisão de 16/06/2015, foi o Ministério da **Saúde**, e não o da **Previdência Social**.

Vale ressaltar que na última semana o Juízo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios condenou uma das representadas ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos no valor de R\$ 100 mil em razão, justamente, da tromboangeíte obliterante. ¹

E outra questão decorrente da *análise de recurso* causa muita preocupação.

Quantos lustros seriam necessários se aguardar para a definição da responsabilidade das indústrias pelas doenças causadas pelo cigarro na ação civil pública estadual para, só então, ser analisada a questão dos prejuízos previdenciários?

Para a decisão apenas em segundo grau da ação da Associação de Defesa da Saúde do Fumante – Adesf (anexo VIII), que ao que parece não é mais obstáculo para esta representação, levou-se vinte anos!

E enquanto isso, rios de dinheiro da sociedade, e milhões de **vidas** de pessoas de menor grau de cultura e acesso à informação (já que chamar as tabaqueiras à responsabilidade auxiliaria a reduzir esse abuso de direito), não valeriam, em tese, o valor que fosse de alguma demanda?

Não havendo litispendência, por diversidade de partes e do pedido, nos termos acima, qualquer decisão que não seja do último recurso cabível de uma última instância seria apenas uma única decisão de uma mesma *causa de pedir*, o que, tecnicamente, não poderia nem mesmo ser chamada de jurisprudência.

¹ Fabricante de cigarros é condenado por causar doença a fumante, 13/07/2015. Acessado em 14/07/2015, em <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2015/julho/fabricante-de-cigarros-e-condenado-por-causar-doenca-a-fumante>.



Redistribuição a outro grupo de tutela coletiva desse MPF.

Sob o aspecto procedimental, há ainda outra questão que, aproveitando a oportunidade, solicita-se a análise.

Embora o tabagismo seja, efetivamente, um problema de saúde, *e esse MPF deve estar atento a isso*, a questão aqui trazida diz respeito à dilapidação do patrimônio público causado pelas representadas, hoje catalisada, ao menos quanto aos recursos federais da saúde, na ação civil pública estadual multicitada.

Assim sendo, *permissa* vênia, possivelmente melhor poderia ser encaminhada a presente representação se presidida por um dos R. Grupos de Tutela coletiva do “**Patrimônio Público e Social**” desse MPF regional, e não da “Saúde e Educação”, já que a questão precípua desta representação é o ressarcimento aos cofres públicos.

Intercâmbio com entidades públicas e privadas.

Por fim gostaríamos de realçar uma atribuição desse R. Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na PRR/ 3ª REGIÃO - SP/MS MPF - NAOP que deveria ser seguido por toda essa Instituição: a de se manter “permanente contato e intercâmbio com entidades públicas e privadas que se dediquem direta ou indiretamente à promoção, proteção, defesa e ao estudo dos direitos, bens, valores ou interesses na área dos direitos humanos e cidadania”, como consta da própria página-e desse R. Núcleo.

Exemplo disso observou-se do anexo juntado pela decisão de 16/06/2015 dos autos, mais precisamente dos termos da decisão do inquérito civil nº 01/99, já comentada em nossa petição de 26/06/2015.



A Procuradoria da República do Distrito Federal também já exemplificou esse encômio ao, cortesmente, encaminhar a esta representante cópia da petição inicial da ação civil pública ingressada por força da representação nº 1.34.001.006676/2004-03, instaurada nessa PR/SP e redistribuída àquela; e o Ministério Público Estadual de São Paulo, cordialmente, em contato telefônico, comunicou que uma representação seria arquivada, vindo a estipular, após os devidos esclarecimentos técnicos, competente Termo de Ajustamento de Conduta em face das mesmas ora representadas.

Nestes termos, estamos certos de futuramente poder contar com a possibilidade, em qualquer momento do inquérito civil, do agendamento de uma reunião, inclusive com a possível participação de outros parceiros no combate ao tabagismo, na defesa do consumidor, ou da área da saúde, que muito poderão auxiliar na instrução da causa.

Conclusão.

Por fim, reiteramos o pedido de que a petição de 26/06/2015 seja recebida como recurso administrativo, aguardando-se a revisão da promoção de arquivamento, por tudo o que consta nos autos, para ser dada a oportunidade de manifestação das representadas e instaurado competente inquérito civil, a ser presidido, em sendo possível, por um dos R. Grupos de Tutela coletiva do Patrimônio Público e Social desse MPF regional.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

Silvio Tonietto
Diretor-Geral